

DECISÃO DO PAINEL ADMINISTRATIVO

Amazon Technologies, Inc. v. C [REDACTED] p [REDACTED] s [REDACTED], w [REDACTED] a [REDACTED]
Caso No. DBR2025-0012

1. As Partes

A Reclamante é Amazon Technologies, Inc., Estados Unidos da América (“EUA”), representada por Soerensen Garcia Advogados Associados, Brasil.

Os Reclamados são C [REDACTED] p [REDACTED] s [REDACTED] (“Primeira Reclamada”) e w [REDACTED] a [REDACTED] (“Segundo Reclamado”), Brasil.

2. Os Nomes de Domínio e a Unidade de Registro

Os nomes de domínio em disputa são <firestream.com.br> e <firetoprodutos.com.br>, os quais estão registrados perante o NIC.br.

3. Histórico do Procedimento

A Reclamação foi apresentada ao Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI (o “Centro”) em 15 de maio de 2025. Em 15 de maio de 2025, o Centro transmitiu por e-mail para o NIC.br o pedido de verificação de registro em conexão com os nomes de domínio em disputa. No dia 16 de maio de 2025, o NIC.br transmitiu por e-mail para o Centro a resposta de verificação dos nomes de domínio em disputa, confirmando que os Reclamados são os titulares dos registros e fornecendo os respectivos dados de contato.

O Centro verificou que a Reclamação preenche os requisitos formais do Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a Nomes de Domínios sob “.br” – denominado SACI-Adm (o “Regulamento”) e das Regras do Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI para o SACI-Adm (as “Regras”).

De acordo com o art. 3 das Regras, o Centro formalizou a notificação da Reclamação e o procedimento administrativo iniciou em 20 de maio de 2025. De acordo com o art. 7(a) das Regras, a data limite para o envio da defesa findou em 9 de junho de 2025. Os Reclamados não apresentaram Defesa. Portanto, em 11 de junho de 2025, o Centro decretou a revelia dos Reclamados.

O Centro nomeou Erica Aoki como Especialista em 12 de junho de 2025. A Especialista declara que o Painel Administrativo foi devidamente constituído. A Especialista apresentou o Termo de Aceitação e a Declaração de Imparcialidade e Independência, tal como exigido pelo Centro para assegurar o cumprimento dos artigos 2 e 3 do Regulamento.

Em atenção ao art. 14 do Regulamento, o Painel Administrativo entende não haver necessidade de produção de novas provas para decidir o mérito da disputa e, portanto, passará a analisar, a seguir, as questões pertinentes ao caso.

4. Questões de Fato

A Reclamante é uma subsidiária integral da Amazon.com, Inc., um dos principais provedores globais de serviços de computação em nuvem, com operação em vários países, incluindo o Brasil.

A Reclamante é titular de diversos registros de marcas contendo o elemento “fire”, utilizados em conexão com produtos eletrônicos e serviços de *streaming*, incluindo, entre outros, o registro da marca FIRE no Brasil (Registro No. 831232374 perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial) concedido em 25 de abril de 2017. Também detém registros das marcas FIRE e FIRE TV em diversas jurisdições.

Os nomes de domínio em disputa foram registrados em 11 de junho de 2023 (<firestream.com.br>) e 11 de julho de 2024 (<firetoprodutos.com.br>).

Ambos os nomes de domínio em disputa estavam vinculados a sites com ofertas de serviços de streaming e produtos eletrônicos sob a marca FIRESTREAM, semelhantes àqueles comercializados pela Reclamante, e empregando imagens dos produtos da Reclamante e com referência à Reclamante.

5. Alegações das Partes

A. Reclamante

A Reclamante alega que os nomes de domínio em disputa reproduzem inteiramente a marca FIRE e estão sendo utilizados com fins comerciais para anunciar a venda produtos adulterados e serviços de streaming da própria Reclamante, sem que tenha havido qualquer autorização para tanto. .

Afirma que os Reclamados não possuem autorização para o uso de suas marcas, e que o uso dos nomes de domínio em disputa para sites que comercializam produtos similares configura clara intenção de causar confusão com os consumidores, aproveitando-se indevidamente da reputação da Reclamante.

Requer a transferência dos nomes de domínio em disputa para a Reclamante com base no art. 7 do Regulamento.

B. Reclamados

Os Reclamados não apresentaram Defesa.

6. Análise e Conclusões

A. Preliminar: Consolidação

A Reclamação foi apresentada em face de diferentes Reclamados.

A Especialista admite a consolidação deste procedimento considerando que as evidências indicam que ambos os nomes de domínio em disputa estão sob controle comum (*Dell Inc. v. Portal de Serviços de Informática Avançada Ltda., N. B. de S. J.* Caso OMPI No. [DBR2023-0016](#)).

Ambos os nomes de domínio em disputa foram usados em sites com identidade visual semelhante, ofertando os mesmos serviços de streaming e produtos eletrônicos sob a marca FIRESTREAM,

semelhantes aos da Reclamante. Também restou demonstrado que e-mails enviados à Primeira Reclamada foram encaminhados ao Segundo Reclamado.

B. Nome de domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um símbolo distintivo previsto no art. 7 do Regulamento

O Painel entende que os nomes de domínio em disputa reproduzem a marca registrada da Reclamante no Brasil, qual seja a marca, FIRE. A simples adição dos termos “stream” e “produtos” não é suficiente para afastar a similaridade capaz de criar confusão.

Assim, o Painel entende que está demonstrado o primeiro requisito do art. 7 do Regulamento.

C. Nome de domínio em disputa registrado ou sendo utilizado de má fé

O parágrafo único do art. 7 do Regulamento estabelece que há indícios de má fé quando, dentre outras hipóteses, o titular do nome de domínio o registra com a finalidade de causar confusão com sinal distintivo do reclamante ou prejudicar a atividade comercial do titular do reclamante.

No caso, os nomes de domínio em disputa foram registrados após a consolidação da marca FIRE no Brasil. Os sites vinculados aos nomes de domínio em disputa reproduziam imagens dos produtos da Reclamante para ofertar os produtos FIRESTREAM, supostamente adulterados, com menções explícitas à Reclamante (por exemplo: “a empresa utiliza o Fire Stick, um dispositivo original da Amazon e homologado pela ANATEL...”, Anexo E da Reclamação). Importa destacar que os sites não continham qualquer ressalva quanto à ausência de vínculo com a Reclamante, o que reforça a falsa impressão de afiliação.

Diante disso, a Especialista conclui que o uso da marca nos nomes de domínios em disputa induz o público a crer, equivocadamente, na existência de relação comercial entre as partes.

Tais condutas demonstram a intenção dos Reclamados de se aproveitarem indevidamente da fama da marca FIRE da Reclamante e de atrair usuários da Internet para seus sites por meio da possível confusão com a marca da Reclamante.

Portanto, está caracterizada a má fé na forma do art. 7, parágrafo único, do Regulamento.

7. Decisão

Pelas razões anteriormente expostas, de acordo com art. 1, § 1º do Regulamento e art. 15 das Regras, o Painel Administrativo decide que os nomes de domínio <firestream.com.br> e <firetoprodutos.com.br> sejam transferidos para a Reclamante¹.

/Erica Aoki/

Erica Aoki

Especialista

Data: 26 de junho de 2025

Local: São Paulo

¹ De acordo com o art. 24 do Regulamento, o NIC.br procederá à implementação desta decisão no décimo quinto dia útil após o recebimento da notificação da decisão. Entretanto, se qualquer das Partes comprovar que ingressou com ação judicial ou processo arbitral no referido intervalo de tempo, o NIC.br não implementará a decisão proferida e aguardará determinação judicial ou do processo arbitral